

Leticia Leite Cavalcante de Macedo

Bacharel em Direito pela Faculdade CEUT (2014), mestranda em Função Social do Direito- FADISP-SP pós-graduada em Docência do Ensino Superior pela IFASPI, pós-graduada em Direito Constitucional e Administrativo, advogada regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Piauí nº 12579, mediadora de conflitos extrajudiciais pela ESAPI.

Millena Alves de Carvalho

Bacharel em Direito pela Faculdade CEUT (2014), pós-graduada em Direito Constitucional e Administrativo, advogada regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Piauí nº 12577, mediadora de conflitos extrajudiciais pela ESAPI.

A IMPORTÂNCIA DA MEDIAÇÃO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO FAMILIAR

RESUMO:

O presente trabalho aborda a importância da mediação como meio alternativo para resolver conflitos relacionados ao Direito de Família, que, nesses casos, poderá facilitar a interação entre seus membros. Este ramo do Direito tem como base a convivência e o Princípio da Afetividade. O mesmo encontra-se dividido em três capítulos. O primeiro capítulo traz a evolução do conceito do termo família uma vez que com o passar dos tempos esta estrutura vem passando por algumas mudanças no que diz respeito ao seu perfil social. O segundo capítulo trata da mediação e de que forma ela pode resolver os conflitos dentro do ambiente familiar. Por fim, o terceiro capítulo discorre acerca da eficácia da mediação como um instrumento alternativo para a resolução de conflitos associados ao direito da família. Por meio deste trabalho, concluiu-se que a mediação surgiu como um método de auxiliar a família acerca dos conflitos que porventura venham a surgir dentro da sua estrutura, trazendo a mediação como um meio alternativo de se resolver de forma célere com menos gastos e incômodos no que refere ao sistema judiciário, concretizando assim a ideia da política de pacificação social e podendo reestabelecer assim um ambiente de cooperação e diálogo entre as partes.

PALAVRAS-CHAVE:

Família; Mediação; Conflito; Princípio; Resolução.



INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo abordar um dos maiores institutos de resolução de conflitos do Ordenamento Jurídico Brasileiro que tem possibilitado desafogar o Judiciário, proporcionando maior celeridade na resolução dos litígios. Discorre-se aqui do instituto da mediação que pode ser utilizado tanto na esfera judicial quanto no campo extrajudicial.

Sabe-se que a mediação vem ganhando cada vez mais prestígio e espaço entre os operadores do direito desde a entrada do Novo Código de Processo Civil (NCPC) em vigor desde 2016 e a resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com a criação de núcleos permanentes de métodos consensuais de solução de conflitos responsáveis pela realização de sessões de mediações, bem como pelo atendimento e orientação do cidadão.

O instituto da Mediação já era disciplinado pela Lei 13.140/2015 e, com o advento do Novo Código de Processo Civil, tornou-se marcante a atuação em conjunto dos Tribunais na disseminação das soluções alternativas de conflito, que ficaram responsáveis por auxiliar, orientar, estimular e realizar sessões de mediações, proporcionando a todos os cidadãos maior acesso à justiça.

O presente trabalho inicialmente apresenta a evolução do conceito de família e uma nova abordagem dos aspectos jurídicos, demonstrando uma nova concepção dos mais diferentes tipos de família.

Mais adiante se aborda um estudo sobre conflito e de que forma pode-se utilizar o instituto da mediação na resolução desse conflito, demonstrando que permanecer nele é algo improdutivo que impossibilita o diálogo entre as partes, conduzindo-se a questão por um universo sempre mais competitivo, demorado e desgastante.

Por fim, relata-se sobre a importância da mediação, bem como da sua eficiência como meio alternativo para se resolver conflitos relacionados ao Direito de Família, que tem como pilar a convivência e o Princípio da Afetividade. Será demonstrado aqui um novo paradigma para o Direito de Família, pensado de forma plural em que a interdisciplinaridade precisa ser reconhecida juntamente com a ideia de que a política da sentença proferida por um juiz seja a única forma de se solucionar um conflito.

1 A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA E UMA NOVA ABORDAGEM DOS ASPECTOS JURÍDICOS

Alguns valores considerados até então absolutos no âmbito familiar passaram com o decorrer do tempo a serem substituídos por uma nova visão social em que todos foram afetados pelo novo perfil de família. Passou-se a ideia de família patriarcal, onde a figura do homem era a superior, tendo este o papel de líder familiar a uma evolução cedendo lugar a novos modelos e estilos familiares. Agregando-se a isso o surgimento de um novo cenário social. A partir dessa nova concepção jurídica e social firmam-se novos rumos no seio familiar.

Lôbo sobre o novo contexto aduz que:

[...]de um período extremamente conservador e autoritário no que se refere à família tradicional, elitizada, hierarquizada e matrimonializada – datado do século XX - até o estágio contemporâneo da família plural, democrática, humanizada e funcionalizada ao atendimento e à promoção da dignidade das pessoas dos seus integrantes, foram inúmeros os acontecimentos que motivaram alterações jurídicas no quadro das

relações familiares. Como acentua a doutrina, houve profundas mudanças de função, natureza, de composição e de concepção da família, especialmente após o advento do Estado Social, sendo marcante a progressiva tutela constitucional da família (Lôbo, 2007).

A Constituição Federal de 1988 instituiu um Estado Democrático de Direito e estabeleceu, como Princípio Fundamental, a Dignidade da Pessoa Humana. Neste contexto, a figura do homem passou a ser cada vez mais humanizada, e por consequência, posteriormente, a reforma do Código Civil em 2002 inovou muitas questões que trazia o contexto do Direito de Família.

Atualmente a família passou a ser um espaço de desenvolvimento que resguarda o bem-estar de todos os membros que a compõem visando o respeito mútuo. É reconhecida como um alicerce para que o indivíduo sintá-se à vontade para desenvolver sua personalidade, caráter e potencialidades. Anteriormente a família só se prestava às funções políticas, severamente a função educacional e econômica, conforme explica Coelho:

[...] a evolução da família, ao longo dos tempos, mostra-nos que esta tem perdido algumas de suas funções tradicionais. Perdeu a função política que tinha no direito romano, quando se estruturava sobre o parentesco agnático, assente na ideia de subordinação ou sujeição ao pater famílias de todos os membros. Perdeu a função econômica de unidade de produção, embora continue a ser normalmente uma unidade de consumo. As funções educativa, de assistência e de segurança, que tradicionalmente pertenciam à família, tendem hoje a ser assumidas pela própria sociedade. Por último, a família deixou de ser fundamentalmente o suporte de um patrimônio de que pretenda assegurar a conservação e transmissão, à morte do respectivo titular (Coelho, 2003, p.146).

A função educacional desempenhada pela família foi diminuída devido a algumas transformações e evoluções sociais, dentre elas a ascensão da mulher no mercado de trabalho, proporcionando de certa forma uma igualdade de direitos e deveres entre homem e mulher. Assim, a mulher deixou de lado a figura de dona de casa que cuidava unicamente dos filhos e passou a atuar no campo profissional. Desta forma, por trabalhar fora de casa, a maior parte da educação dos filhos passou a ser conferida a instituições escolares e educacionais, atenuando, portanto, uma das funções da família, já que a figura do pai desde os tempos primitivos era a de garantir o sustento de todos fora de casa.

Venosa (2008, p. 2) considera-se família como um “conjunto de pessoas que vivem sobre o mesmo teto, unidas por vínculo jurídico de natureza familiar”.

Conforme Gonçalves (2012, p.15) o vocábulo família abrange “todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção. Compreende os cônjuges e companheiros, os parentes e afins”.

O instituto da família, com o passar do tempo, passou por profundas transformações e por diferentes concepções, nascendo novos conceitos de família. O modelo de família patriarcal passou a ser nos dias atuais algo bizarro e cada vez mais raro de se ver. Segundo Karow (2012, p.29) “o modelo patriarcal de regra virou exceção. A equiparação dos direitos e deveres da mulher e do homem na sociedade conjugal abriu oportunidade para severas mudanças familiares”.

O artigo 226 da Constituição Federal de 1988, no seu Capítulo VII "Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso", materializou a família como a base da sociedade, tendo especial proteção do Poder Estatal para guardá-la. De acordo com Gonçalves (2012, p.15) “a família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social”. O artigo supracitado no decorrer dos seus parágrafos 3º e 4º aponta

algumas possibilidades que o legislador citou em que o indivíduo pode compor a sua família de outras formas que não seja a tradicional, qual sejam a união estável entre o homem e a mulher e ainda a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, também chamada de família monoparental.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, traz no seu artigo 25 o entendimento de família como sendo aquela comunidade formada por apenas um dos genitores e seus filhos. Recentemente, a Lei 12.010 de 03 de agosto de 2009, incluiu no parágrafo único do artigo supracitado o entendimento ampliado do conceito de família; estabelecendo que se considere também uma unidade familiar aquela formada por parentes próximos com os quais a criança ou o adolescente possui vínculo de afetividade e afinidade.

Com isso, mostra-se cada vez mais patente a evolução do Ordenamento Jurídico como um todo com o contexto social atual, ampliando-se de forma gradativa cada vez mais o conceito de família.

Outra forma de expressão familiar que vem atualmente sendo reconhecida pelos nossos Tribunais é a união homoafetiva desempenhando o seu papel na constituição de uma família. Essa modalidade de família tem sido reconhecida em algumas situações, sob o argumento de que não há omissão estatal e nenhuma norma expressa constitucional proibindo tal formação.

Em 25 de outubro de 2011, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) proveu recurso de duas mulheres que pleiteavam a habilitação para se casarem. O entendimento do Relator Ministro Luís Felipe Salomão consentiu que inexistisse vedação expressa para o casamento de duas pessoas do mesmo sexo e considerou as famílias formadas por pares homoafetivos, não podendo ser consideradas menos dignas do que as formadas por casais heteroafetivos, devendo o Estado assegurar especial proteção.

12

Entendeu o Superior Tribunal de Justiça no presente caso:

Direito de família. Casamento civil entre pessoas do mesmo sexo (homoafetivo). Interpretação dos arts. 1.514, 1.523, 1.535 e 1.565 do Código Civil de 2002. Inexistência de vedação expressa a que se habilitem para o casamento pessoas do mesmo sexo. Vedação implícita constitucional inaceitável. Orientação principiológica conferida pelo STF no julgamento da ADPF 132/RJ e da ADI 4.277/ DF (Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 2011).

Outra modalidade de família que passou a ter reconhecimento pelos doutrinadores e é bastante encontrada em decisões jurisprudenciais é denominada família mosaico, composta quando um dos genitores e os filhos acabam se unindo a pessoas que também vivem com seus filhos na mesma situação e decidem constituir uma nova família todos juntos. Para Karow (2012, p.37) esse tipo de família “é formada por pais guardiões de seus filhos que se unem a parceiros que também por sua vez, são guardiões de seus filhos.”

Observa-se, portanto, que por mais que a sociedade tenha passado por inúmeras evoluções sociais, educacionais, jurídicas e políticas que interferiram de alguma forma nos modelos de família, extrai-se que a mesma continua sendo a base para formação do Estado, possuindo especial proteção.

Por outro lado, é nítida a ampliação da autonomia privada intrínseca nas relações familiares, uma vez que o afeto ganha espaço nos novos tipos de relacionamento paterno-filial. Gama (1998, p. 68) ressalta que “a família que continua sendo imprescindível como célula básica da sociedade, fundamental para sobrevivência desta e do Estado, mas que se funda em valores

e princípios diversos daqueles outrora alicerçados da família tradicional.”

Tendo por base o que foi relatado acima, pudemos entender que o conceito de família mudou muito. Saiu-se do modelo tradicional e passou-se a ter uma maior liberdade e amplitude da palavra família, que hoje envolve diversas questões, dentre elas o respeito com as diferenças.

Um outro modelo de família é a poliafetiva, ou seja, uma família que surgiu pelo enfraquecimento do amor exclusivo, em que diversas vezes as pessoas compartilham sua rotina no mesmo ambiente, formada por pelo menos três pessoas, o que pode ser incompreensível para alguns. A filosofia poliamorista considera incompreensível o fato de amar uma única pessoa ao longo da vida (Camelo, 2020, p. 129).

2 O CONCEITO DE CONFLITO E DE QUE FORMA A MEDIAÇÃO PODE TRATÁ-LO

O termo *Conflito* presente no livro *Conceitos essenciais da Sociologia*, de Anthony Giddens e Philip W. Sutton contempla outros tópicos, como aspectos controversos, relevância contínua e referências e leituras complementares (Giddens; Sutton, 2016).

Conforme Giddens e Sutton (2016) na sociologia tem-se como principal fonte o estudo da sociedade como um todo, sendo assim, suas diferenças e comportamentos em variadas situações fáticos. A busca pelo poder e os diferentes interesses de cada grupo social acarretaram diversos conflitos e posicionamentos contrários sobre determinada situação. Neste sentido, a potencialidade das diversidades é uma constante que deve ser resolvida, só não se sabe muitas das vezes a forma adequada de fazê-la.

Sobre o conflito, GIDDENS e SUTTON (2016) dispõem que:

A perspectiva do conflito é uma das principais tradições de pesquisa na Sociologia, incluindo diversas abordagens teóricas. Marxismo, feminismo, diversas perspectivas weberianas e muitas outras – todas essas vertentes empregam alguma versão da teoria do conflito. As teorias do conflito investigam a importância dessas estruturas sociais na sociedade, às quais produzem tensões e rivalidades crônicas que eventualmente eclodem em violência. Algumas teorias, como o marxismo, posicionamos conflitos de classe estruturados no centro da sociedade como a dinâmica que impulsiona a mudança social. Vale lembrar o argumento de Simmel aqui, a saber, que ainda que as classes sociais estejam em conflito, também estão imersas em relações de dependência mútua. Que fique bem claro que nem todas as teorias do conflito são marxistas. Diversos estudos sobre conflito foram mais influenciados pelas ideias de Max Weber, para quem havia conflitos muito mais amplos no horizonte, motivados por outros elementos além de classe. Os conflitos podem se basear em diferenças políticas, competição por status, divergências de gênero ou ódio étnico, todos podendo ser relativamente desconexos ou independentes de classe. O poder patriarcal atua pela vantagem dos homens e desvantagem das mulheres seja qual for sua posição na estrutura de classe, ainda que a posição de classe de fato possa exacerbar os inúmeros problemas enfrentados pelas mulheres da classe trabalhadora. Na mesma linha, os episódios de violência genocida por parte dos hutus contra os tutsis em Ruanda (1994), pelas forças armadas sérvias contra os bósnios em Srebrenica (1995), bem como o assassinato em massa cometido pelo Estado nazista alemão contra populações judaicas na Europa durante a Segunda Guerra Mundial (1939-45), são considerados, sobretudo, como acontecimentos que surgiram de rivalidades étnicas tradicionais e ódio racista, e não conflito de classe. Claro que a ideia aqui não é sugerir que classe não seja importante, mas apenas que a verdadeira importância de classe, gênero, “raça”, etnia, entre outros, só pode ser avaliada em pesquisas realizadas no mundo real.

Tendo em vista os conceitos de grandes filósofos e sociólogos sobre o olhar perante o conflito, percebe-se que ele vem desde os primórdios, pela não aceitação do outro sobre determinada questão. Ocorre que devemos analisar o conflito como um todo, pois mesmo em determinados pontos pode ser transformado numa experiência valiosa e acrescentar positivamente aos envolvidos na questão tratada.

Tomando por base o que significa o conflito, em uma visão ampla, sendo a não concordância de determinada ideia, passamos a analisar a mediação e como ela pode tratá-lo de forma mais simples.

Segundo Pereira (2018),

A mediação, em linhas gerais, pode ser definida como uma técnica que, através da linguagem, permite a criação ou recriação da relação humana; para isso, se utiliza da figura de um intermediário – o mediador – que intervém de forma imparcial com a facilitação da comunicação entre os indivíduos. (LASCOUX, 2006, apud PEREIRA, 2018).

Assim, sua aplicabilidade não se restringe à Ciência do Direito como se pode depreender no excerto a seguir:

[...] A mediação é vista como um instrumento que pode ser utilizado pelas pessoas que estejam envolvidas em algum tipo de conflito, seja ele de cunho familiar, social, econômico, comunitário, escolar, penal em que se busca solucioná-lo através do diálogo e do reestabelecimento dos canais de comunicação que foram rompidos com a ocorrência de um determinado conflito. (NASCIMENTO, 2018. p.127).

14

Depreende-se assim que é importante a figura de um mediador para que se possa executar as técnicas de mediação, principalmente utilizando-se de uma comunicação não violenta fazendo com que as partes cheguem a um denominador comum.

O trecho a seguir explana bem sobre o papel do mediador e seus métodos:

O mediador aplica técnicas para auxiliar na comunicação, aproximando as partes, catalisando reações negativas, neutralizando emoções, clarificando ideias, possibilitando que as mesmas resolvam sozinhas o conflito, e construam o acordo.

O objetivo da mediação é aproximar as partes e resgatar o relacionamento para que continuem a manter a relação existente, e por meio de perguntas e questionamentos, fazer com que cada uma faça uma reflexão sobre seus comportamentos e tome uma decisão adequada aos seus interesses. Estes serão identificados pelas próprias partes, pois são elas que decidem o conflito, estando o mediador impedido de emitir opinião. (NASCIMENTO, 2018. p.52).

Pereira comenta sobre o mesmo enfoque que:

[...] assim, percebe-se na mediação o enfrentamento do conflito sob um viés positivo, o qual consistindo este na sobreposição de ideias necessária à evolução e é inerente à sociedade. Não só, a mediação considera importante tratá-lo em sua essência desde o modo de percebê-lo ao de geri-lo no intuito de que não se faça necessário trabalhar, especificamente, com seu tratamento (Pereira, 2018).

Além disso, o instituto da mediação veio para desafogar o Poder Judiciário, buscando através de suas técnicas de pacificação social solucionar o conflito de uma forma mais célere, eficaz e menos onerosa. Neste sentido, os métodos alternativos vieram para acrescentar o acesso à Justiça.

Destarte, tem-se a mediação como um dos princípios fundamentais a *autonomia da vontade das partes* e a *total autonomia das decisões*. Conforme estabelece NASCIMENTO (2018, p.118):

Como princípios informadores da mediação, dentre outros, podemos destacar: a) a autonomia da vontade das partes; b) a imparcialidade do mediador; c) a independência das partes; d) a credibilidade do mediador escolhido; e) confidencialidade das sessões.

Podemos destacar ainda como principais características do processo de mediação: a privacidade; a economia financeira e de tempo; a oralidade; a reaproximação das partes; a autonomia das decisões e o equilíbrio das relações entre as partes.

Por fim, podemos concluir que a mediação é uma forma mais prática e menos burocrática de resolver conflitos, com uma comunicação mais clara e simples, ajudando as partes a mutuamente resolverem suas questões sem que as relações interpessoais se extingam.

3 A MEDIAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA

O Direito de Família é o ramo do direito que estabelece os direitos e obrigações dentro do âmbito familiar e suas relações, regulando as normas de convivência e proteção da família. Neste sentido, o Direito de Família disciplina valores personalíssimos no intuito de resguardar os direitos do indivíduo desde o seu nascimento. Ademais, por se tratar de um ramo do direito que está em constante evolução, a tendência dominante é no sentido de que os costumes passem a ser formalizados em lei.

Tomando por base os grandes entraves judiciais decorrentes de conflitos familiares, posto que o seu conceito evoluiu consideravelmente, as demandas no Judiciário se tornaram mais frequentes aumentando assim a morosidade da Justiça.

Conforme Goldberg, a Mediação em direito de família aspectos jurídicos e psicológicos,

[...] exige-se dos operadores de direito envolvidos no tratamento da conversa familiar, além de uma sensibilidade acentuada ante a presença de tantos elementos sentimentais, uma formação diferenciada para que possa lidar eficazmente tanto com as perdas e frustrações das pessoas, quanto do fim de seus projetos pessoais (Goldberg *apud* Dias, p. 60, 2018).

O mediador nada mais é do que um terceiro que é chamado para solucionar um conflito entre pessoas que por algum motivo discordam de algo, mas que não desejam extinguir as relações interpessoais, sendo assim, como o próprio Conselho Nacional de Justiça diz:

A Mediação é uma forma de solução de conflitos na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo entre as partes, para que elas construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o problema. Em regra, é utilizada em conflitos multidimensionais, ou complexos. A Mediação é um procedimento estruturado, não tem um prazo definido, e pode terminar ou no em acordo, pois as partes têm autonomia para buscar soluções que compatibilizem seus interesses e necessidades (CNJ, 2015).

Conforme o Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, e também pela resolução 125/10 do CNJ, o artigo 696 do CPC, dispõe que “audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito”.

O que se pode analisar então de forma bem clara é que a própria via judicial estimula a utilização do instituto da mediação inclusive com a criação dos Centros Judiciários e Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), uma vez que em muitas situações, dependendo logicamente do caso, a utilização do meio de resolução de conflitos alternativos é a via mais célere e adequada, sendo um meio utilizado para desafogar o Judiciário, combatendo assim de forma eficaz a morosidade da Justiça.

Em muitas situações a escolha da via judicial não deve ser o primeiro método para se buscar a solução de um determinado conflito, deve ser na verdade, em algumas delas, o último recurso utilizado, sendo a mediação utilizada quantas vezes forem necessárias para chegar à resolução de um determinado problema.

No mesmo sentido, a resolução 125 do CNJ relata que:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA PÚBLICA DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS DE INTERESSES

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.

16

O próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ) já considera a mediação como uma realidade bem presente e atribui aos tribunais a responsabilidade de implementar e fiscalizar este instituto, orientando a sociedade para que este seja o método mais simples e rápido de resolver seus problemas.

Como já falado anteriormente, a mediação no Direito de Família é essencial, pois o que importa aqui é solucionar o problema e manter as relações interpessoais dentro do âmbito familiar. Por exemplo, se numa determinada situação que um casal resolvesse se divorciar e dessa união sobreviessem filhos e bens a partilhar. Nesse caso, deparamo-nos com um cenário em que deve ser estabelecida a guarda dos filhos e a divisão de bens.

A utilização do instituto da mediação vai ser bastante utilizado para preservar o seio familiar e melhorar a comunicação entre eles, fazendo com que as relações sejam mantidas, como podemos perceber no trecho explanado por NASCIMENTO (2018 . p. 98.):

[...]A mediação de conflitos que é um método consensual de resolução de conflitos, o qual congrega a sapiência de vários estudos das Ciências Humanas, se apresenta atualmente como forma mais adequada para resolver questões familiares controversas, especialmente considerando a mudança de paradigma da entidade familiar [...]

Este estímulo é aduzido no art. 694, do Código de Processo Civil CPC que disciplina que “nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.”

Ademais, é importante mencionar que nos casos de violência doméstica e abuso de menores, a mediação não pode ser utilizada, uma vez que deve ser utilizada a via judicial, tendo em vista que se trata, neste caso, de Direitos Indisponíveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sendo assim, ante o exposto, entendemos que o conceito de família sofreu uma evolução histórica, uma vez que a estrutura familiar atual deixou de ser única e passou a ser plural, com a desconstrução do modelo patriarcal tradicional dando lugar a vários conceitos de família, como por exemplo, a família poliafetiva, monoparental, mosaica, homoafetiva e heteroafetiva.

Vale ressaltar, que os atuais modelos familiares estarão sempre um passo a frente do direito, uma vez que, no direito de família o princípio da afetividade foi estabelecido como elemento legitimador desse novo conceito, vale registrar que a constituição federal de 1988 e o Código Civil trouxeram mudanças e tendências que normatizaram estas transformações.

Diante de toda essa dinamicidade o direito busca ciências auxiliares utilizando-se da interdisciplinariedade nos campos da psicologia e da assistência social.

A utilização da mediação surge como um método de auxílio aos envolvidos como forma de resolução alternativa vantajosa para a sociedade, pois desafoga o sistema judiciário e quanto aos benefícios das partes envolvidas as mesmas conseguem resolver de forma mais célere e menos onerosa, concretizando assim a ideia da política de pacificação social e podendo reestabelecer assim um ambiente de cooperação e diálogo entre as partes.

Quanto à utilização das técnicas de mediação no auxílio da resolução de conflitos no direito de família requer um conjunto de fatores para que funcionem como a neutralidade, o ambiente confidencial, a empatia das partes, técnicas relacionadas à conversação e escuta ativa. Vale registrar que, o novo Código de Processo Civil juntamente com o estímulo do Conselho Nacional de Justiça vem cada vez mais estimulando a utilização das técnicas de mediação nos processos judiciais, resolvendo problemas de forma mais prática e rápida, posto que a morosidade da justiça é um problema enfrentado nacionalmente.

Por fim, é nítida a importância do estudo da mediação relacionada à família para o avanço do direito, uma vez que, criou-se um novo paradigma devido às múltiplas formas existentes do conceito de família.

Ademais, o direito de família nos revela como base a convivência e o princípio da afetividade, mostrando muitas vezes a não sensibilidade que muitos juízes precisam para solucionar conflitos dessa natureza, sentenciando com base na objetividade da lei, deixando de lado as relações emocionais envolvidas, daí a importância da mediação e da interdisciplinariedade como base indispensável para o avanço do Direito como uma ciência dinâmica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Atos Administrativos. Resolução nº 125 de 29/11/2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>> acesso em 09.11.2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 09.09.2024.

BRASIL. Código Civil. Lei Nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 10.11.2024.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em: 09.11.2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm> Acesso em: 19.10.2024

BRASIL. Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm>. Acesso em: 10.11.2024

BRASIL. Lei 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2.º do art. 6.º da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.html. Acesso em: 13.03.2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp.1183378/RS – Rel. Min. Luis Felipe Salomão, quarta turma – julgado em: 25.10.2011. Dje 01.02.2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.sLink=ATC&sSeq=18810976&sReg=201000366638&sData=20120201&sTipo=5&formato=PDF> Acesso em: 08. 11. 2024.

CAMELO, Teresa Cristina da Cruz. Uniões Poliafetivas como hipótese de Formação de Família e a Discussão envolvendo a Partilha Intervivos. 2019. 207 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019. p.129.

COELHO, Francisco Pereira. Curso de Direito de Família. Introdução ao direito martrimonial. Coimbra, 2003. v.I, p. 146.

COMEL, Denise Damo. Do poder familiar. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2005.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. O Companheirismo: uma espécie de família. Imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998. p.68.

GIDDENS, Anthony; SUTTON, Philip W. Conceitos essenciais da sociologia. 2016. Disponível em: <<http://editoraunesp.com.br/blog/confira-o-conceito-de-conflito-de-acordo-com-giddens-e-sutton>> Acesso em: 09.11.2024

GOLDENBERG, Flávio. Mediação em direito de família: aspectos jurídicos e psicológicos. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2018. p.59.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 6: Direito de Família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.p.15.

KAROW, Aline Biasuz Suarez. Abandono Afetivo: valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais. Curitiba: Juruá, 2012. p.29-37.

LÔBO, P. L. N. Direito civil: famílias. São Paulo: Saraiva, 2007, p.200.

MENDES, Alessander. Mediação: uma resignificação de paradigmas na formação de mediadores. Teresina: Dinâmica Jurídica, 2018. p.158.

MORAES, Fernanda Cristina Rodrigues de. Princípio da dignidade da pessoa humana no direito de família. Disponível em: < <https://www.investidura.com.br/bibliotecajuridica/artigos/direito-civil/124220-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-no-direito-de-familia> > Acesso em: 14.11.2024

NASCIMENTO, Eliana Freire do; NASCIMENTO, Renato Souza do; FONSECA, Chystianne Moura Santos. (org.) Mediação de conflitos e seus contextos de aplicação. São Paulo: Garcia Edizioni, 2018.

PEREIRA, Daniela Torrada. Mediação: um novo olhar para o tratamento de conflitos no Brasil. C2018. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1064&revista_caderno=21. Acesso em: 10.11.2024.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil: responsabilidade civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p.2.